



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022571-39.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FILIPE MIGUEL NEVES MARTINS FERREIRA e PALOMA DE SOUZA PAIXÃO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58307

APEL.Nº: 1022571-39.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE. : FILIPE MIGUEL NEVES MARTINS FERREIRA E OUTRO

APDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS AS

Apelação – Responsabilidade civil - Transporte aéreo internacional – Dano moral – Sentença de procedência – Cancelamento de voo – Necessidade de manutenção não programada - Motivo que não exclui a responsabilidade objetiva do transportador – Atraso de 24 horas para chegada ao destino – Ré que não prestou qualquer auxílio - Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Dano moral configurado – Recurso que visa majoração do quantum indenizatório – Majoração determinada para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Pretendida majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85 §8ºA do CPC – Não cabimento – Aplicação do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 204/206, proferida pelo MM. Juiz de Direito, LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada pelos apelantes.

Sustentam os apelantes, em síntese, que os problemas operacionais alegados pela apelada constituem fortuito interno. Alegam que chegaram com atraso de 24 horas ao destino programado. Asseveram que a companhia aérea não prestou qualquer auxílio, seja informação adequada, alimentação, acomodação e nem providenciou a realocação em voo próximo infringindo assim a Resolução

ANAC nº 400/2016. Entendem que o dano moral ocorreu in re ipsa. Pedem a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 para cada um. Depois de pleitearem a majoração dos honorários advocatícios, pleiteiam o provimento do recurso (fls. 209/219).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 231/241), anotado o preparo (fls. 220).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente do atraso de voo internacional.

Restou demonstrado nos autos que os autores adquiriram passagem aérea da empresa ré para o trecho de Lisbon (LIS) para Campinas (VCP), no dia 27/12/2022, já no aeroporto, foram informados que o voo adquirido foi cancelado por problemas técnicos, tendo sido realocados no voo que chegou ao destino com atraso de 24 horas. Em razão dos fatos pleiteiam a indenização pelo dano moral.

Citada, a ré não nega o ocorrido, mas afirma que o voo foi cancelado em razão da necessidade de manutenção não programada.

Após regular tramitação do processo, sobreveio a sentença de procedência da ação que condenou a ré ao pagamento da indenização por dano moral fixado em R\$ 3.000,00.

Como se sabe, o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de levar o passageiro ao local de destino na forma contratada, assegurando-lhe ainda a necessária incolumidade física.

Nesse passo, a obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador a chamada responsabilidade objetiva, elidida apenas pela comprovação das excludentes legais nos termos do artigo 734 e 393 do CPC bem como artigo 14, §3º, inciso II do CPC.

E nesse contexto, manutenção não programada, sequer restou especificada.

Ainda que se possa admitir fato imprevisível, é dever da companhia aérea prestar todo auxílio necessário aos passageiros.

Na hipótese dos autos, o atraso questionado pelos autores, cerca de 24 horas para chegada ao destino, por si só talvez não se seria o caso de dano moral, não fosse a falha da apelada ao deixar de prestar qualquer auxílio material como alimentação, local para acomodação, sendo notório o desgaste por eles vivenciados.

Não há nos autos qualquer prova de assistência com o intuito de minimizar os efeitos da causa que impediu a ré de operar no horário de voo originalmente contratado.

Não se trata aqui, portanto, de falha que gerou apenas e tão somente atraso na prestação do serviço, mas sim de uma demora considerável para os passageiros, com destaque para ausência de qualquer tipo de assistência pela requerida. Nem mesmo ficou demonstrado que foram oferecidas

aos autores as melhores opções de voo para prosseguirem a sua viagem.

Não se deve perder de vista que o dano moral em caso de atraso de voo não mais se presume, devendo ser comprovado pelo ofendido.

Esse é o entendimento já consolidado Pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020)." AgInt no AREsp 2374535/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0180660-0. Relator Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do julgamento: 23/10/2023. Data da publicação: 26/10/2023.

No caso, a situação narrada nos autos extrapolou os limites do mero aborrecimento ou da mera inexecução contratual, causando desconforto e sensação de impotência aos demandantes na condição de passageiros, o que configura, sem qualquer sombra de dúvida, dano de natureza imaterial.

Aliás, no caso presente a ré sequer houve recurso da ré nesse sentido.

Nesse passo, resta somente analisar o *quantum* indenizatório. Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza

compensatória e não reparatória.

Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização se mostra irrisório, o que demanda a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, valor este que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando ainda em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara.

Em razão disso, de consequência há majoração dos honorários advocatícios, mas não nos moldes pleiteados pelos apelantes pois, a condenação não é irrisória, razão pela qual não há falar em equidade, devendo ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para majorar o *quantum* indenizatório na forma da fundamentação acima.

IRINEU FAVA

RELATOR